



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Estrutura Administrativa. Defesa Civil.
Organização. Fundo. Conselho.
Quórum: Maioria Simples. Pela
legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 82/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto visa instituir a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, reorganizando a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC e institui o Conselho Gestor do Fundo.

Ao final (parágrafo único do Art. 8º) revoga as disposições da Lei Municipal 88/2005 que sejam incompatíveis com a norma que se pretende criar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como para organizar e prestar serviços públicos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme dispõe o art. 30, incisos I, II, V e VIII.

A matéria encontra fundamento específico, ainda, na Lei Federal nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e estruturou o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

DO MÉRITO:

O Projeto visa criar nova estruturação para a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil nos moldes da legislação federal vigente.

Trata-se de uma norma que precisa estabelecer regras bem definidas e claras especialmente pelos recentes fatos climáticos que provocaram situações adversas e que necessitam de decisões e atuações rápidas e emergenciais.

Apenas para corroborar, o art. 8º da Lei nº 12.608/2012 atribui aos Municípios, entre outras competências:

- executar a PNPDEC em âmbito local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

- incorporar as ações de proteção e defesa civil ao planejamento municipal; identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- fiscalizar as áreas de risco e impedir novas ocupações;
- monitorar áreas classificadas como de risco alto e muito alto;
- produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres;
- vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando necessário, intervenções preventivas e evacuação da população;
- organizar abrigos provisórios; informar a população acerca das áreas de risco e dos protocolos de prevenção e alerta;
- avaliar danos e prejuízos decorrentes de desastres; e
- prover solução de moradia temporária às famílias atingidas.

As definições contidas no Artigo 3º são bem claras.

As diretrizes descritas no Artigo 4º formam os princípios basilares para todas as ações que integram nossa legislação municipal.

Os Artigos 5º à 8º tratam sobre o COMPEDEC – Conselho Municipal de Defesa Civil, sendo este o órgão central municipal de coordenação das ações, com vínculo direto ao Prefeito Municipal e administrativamente vinculada a Secretaria Municipal de Obras.

Suas competências se encontram bem definidas no Art. 6º, enquanto os artigos 7º e 8º tratam sobre as entidades e pessoas que podem e devem atuar no apoio em casos excepcionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O Artigo 9º cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, cujos objetivos estão descritos no Artigo 10 e o Artigo 11 apresenta de que a forma as receitas serão constituídas.

A aplicação, a gestão, os movimentos e a execução orçamentária do Fundo estão previstos nos Artigos 12 a 14.

A Proposta (Artigos 15 à 19) prevê a instituição de um Conselho Gestor do FUMPDEC, composto por um órgão colegiado de deliberação e controle social da aplicação dos recursos, composto por membros do Poder Público e da Sociedade conforme disposto no Artigo 16, com mandato de 2 anos permitida uma recondução, cujas formas deliberativas, competências e reuniões fazem parte dos artigos 17, 18 e 19.

O Capítulo V (Artigos 20 à 22) trata especificamente sobre o Planejamento, Transparência e Controle na aplicação dos Recursos do Fundo.

Segundo redação contida no Artigo 23, caberá ao Prefeito em 30 dias após a publicação da Lei, regulamentar o funcionamento do Conselho Gestor e demais dispositivos necessários.

O Parágrafo único do Artigo 26 expressa que ficam revogadas as disposições da Lei Municipal 88, de 16 de novembro de 2005 que sejam incompatíveis com a nova norma à ser editada.

Particularmente entendo que toda a Lei deveria ser revogada para entrada *in totum* dos dispositivos da nova norma sob pena de gerar confusão e interpretações jurídicas diferentes e venham a retirar a



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

agilidade que a norma precisa, quando da sua aplicação, que infelizmente será nos casos de alguma catástrofe.

Sugerimos a Comissão de Legislação que envie expediente ao Chefe do Poder Executivo para buscar mais esclarecimentos sobre a intenção de ainda permanecer com dispositivos da lei antiga vigentes.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º, do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.”

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que estejam presentes a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br

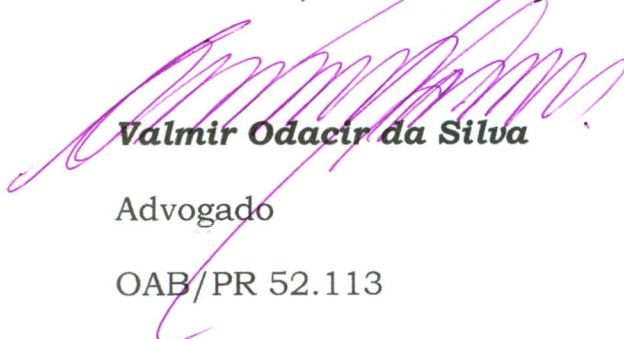


CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Medianeira, 27 de outubro de 2026.



Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113